XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

HISTÓRIA DO DIREITO

ANTONIO CARLOS WOLKMER

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Gustavo Silveira Siqueira, Antonio Carlos Wolkmer, Zélia Luiza Pierdoná – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-059-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. História. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

O interesse pela História do Direito tem crescido significativamente no Brasil nos últimos anos. A inclusão da disciplina no conteúdo dos cursos de graduação, desde o início dos anos 2000, tem contribuído para o conhecimento e expansão da área. Sendo ainda uma área (ou sub-área) nova, a História do Direito, ainda luta para sedimentar-se academicamente dentre as disciplinas chamadas de zetéticas. Ao contrário da Filosofia do Direito e da Sociologia do Direito, já consagradas em currículos, eventos e produções nacionais, a História do Direito ainda carece, se comparada com as outras áreas, de um certo fortalecimento metodológico e teórico.

Nesse sentido a existência de fóruns, como o GT de História do Direito no CONPEDI, auxilia que trabalhos, já com preocupações metodológicas e teóricas de grande sofisticação, convivam com os de pesquisadores iniciantes no tema. Mas, se por um lado, a referida disciplina luta para consolidar sua especialidade em relação à Sociologia do Direito e à Filosofia do Direito, ela é palco de internacionalização e de refinados trabalhos acadêmicos. A ausência da disciplina no Brasil, durante alguns anos, fez com que o intercâmbio internacional fosse uma necessidade, logo na formação da disciplina. O mencionado fato levou diversos professores e pesquisadores a uma profunda inserção no meio acadêmico internacional. Daí o contraste da História do Direito: uma disciplina jovem, pouco difundida e sedimentada em muitos cursos jurídicos, mas que, por outro lado, tem dentre seus pesquisadores mais inseridos, um elevado nível de pesquisa e internacionalização.

Neste contexto, os trabalhos apresentados no CONPEDI e publicados aqui, servem para demonstrar uma área em transição e em processo de fortalecimento. Assim, eles contribuem para problematização de métodos, metodologias e teorias que podem ser aplicadas à História do Direito.

As apresentações tiveram temas genéricos e específicos, abarcando desde aspectos da presença e influência do "common law no Brasil, passando pelo direito romano e temas conexos. Também foram discutidos pensadores como Hobbes, Virilio, Habermas e Leon Duguit, e temas como espaços femininos, ideias marxistas, movimentos sociais e a trajetória do Direito no Brasil. Este foi o principal tema dos trabalhos que reuniu contribuições sobre o Período Colonial, a escravidão, a educação e a cultura jurídica. Também foi problematizado o Direito no Período do Império, as eleições de 1821, a obra de Diogo Feijó, a questão da

legislação sobre a adoção e o Estado laico e confessional. Sobre o Período Republicano, os trabalhos preocuparam-se com história do Direito Penal, crimes políticos, jurisprudência do STF e Relatório Figueiredo.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Antonio Carlos Wolkmer (UFSC - UNILASALLE)

Gustavo Silveira Siqueira (UERJ)

Zélia Luiza Pierdoná (MACKENZIE)

DIREITOS RESTRITOS E PENA DE MORTE: OS PROCESSOS DE CRIMES POLÍTICOS NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR ENTRE 1964 A 1975

DROITS LIMITÉS ET LA PEINE DE MORT: CRIMES POLITIQUES DEVANT LA COUR SUPÉRIEURE MILITAIRE ENTRE 1964-1975

Daniela Silva Fontoura de Barcellos
Rogerio Sganzerla

Resumo

Durante a ditadura civil-militar brasileira houve a limitação progressiva de direitos e garantias fundamentais, como, por exemplo, a suspensão do habeas corpus e a instituição da prisão perpétua e da pena de morte. Esta restrição dos direitos foi acompanhada de um conjunto de leis que a legitimou formalmente. De um lado, houve mudanças constitucionais importantes no rol de direito e garantias fundamentais que permitiram uma atuação mais punitiva e discricionária da Administração. No plano infraconstitucional, a possibilidade de reprimir, monitorar, perseguir, prender e até de condenar à morte era concedida institucionalmente pela lei de segurança nacional cujo escopo era e ainda é definir os crimes políticos no Brasil. O objetivo do presente artigo é, em primeiro lugar, analisar quais foram as alterações legais que permitiram a retirada de direitos fundamentais do cenário brasileiro de modo oficial. Em segundo lugar, a partir da pesquisa em documentos primários de arquivos outrora classificados como secretos, pretende-se mostrar como os crimes políticos eram julgados no Poder Judiciário. Para isso, traz-se as análises sobre os processos de crimes políticos do Superior Tribunal Militar entre o período de 1964 a 1975.

Palavras-chave: Lei de segurança nacional, Ditadura militar, Crimes políticos, Poder judiciário, Superior tribunal militar.

Abstract/Resumen/Résumé

Pendant la dictature civil-militaire brésilienne il y avait une limitation progressive des droits et des garanties fondamentaux, par exemple, la suspension de l'habeas corpus et l'imposition de l'emprisonnement à vie et la peine de mort. Cette restriction des droits a été accompagné par un ensemble de lois qui les formellement avait reconnue. D'une part, il ya eu d'importants changements dans la liste des droits et des garanties constitutionnelles qui ont permis une action plus punitive et discrétionnaire d'administration. Dans le plan infraconstitutionnel, la capacité de supprimer, surveiller, harceler, arrêter et même instituer la peine de mort a été accordée institutionnellement par la loi national de sécurité dont le but était et est toujours de définir les crimes politiques au Brésil. Le but de cet article est, d'abord, d'analyser quels sont les changements juridiques qui ont permis la suppression des droits fondamentaux officiellement du scénario brésilien de l´époque. Deuxièmement, la recherche dans les documents principaux fichiers de fois classé secret, est destiné à montrer comment des

crimes politiques ont été jugés dans le système judiciaire. Pour ce faire, il faut mettre en place les analyses de crimes politiques de le Tribunal Militaire Supérieur entre la période 1964-1975.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Loi de la securité national, Dictature militaire, Crimes politiques, Pouvoir judiciaire, Cour supérieure militaire.

1. INTRODUÇÃO

Durante vinte e um anos, de 1964 a 1985 a sociedade brasileira viveu sob a égide de uma ditadura civil-militar[1]. Para que esta dura realidade tenha ocorrido, o regime contou com o apoio de parcelas significativas[2] da sociedade civil, aliada a uma ampla estrutura repressora[3] cuja base era a legislação.

As mudanças constitucionais no rol de direitos e garantias fundamentais no período de Ditadura Militar buscavam restringir as liberdades dos cidadãos, permitindo o uso abstrato do poder contra garantias que poderiam implodir as bases do Regime Militar. Especificamente, as principais mudanças vislumbravam conter a emanação da ideia (liberdade de consciência), a exteriorização do pensamento (liberdade de manifestação), a sua propagação (liberdade de reunião), dar discricionariedade para investigação de ideais contrários aos seus (inviolabilidade da casa), diminuir a possibilidade de controle pelos demais Poderes pelos seus atos praticados (apreciação pelo Poder Judiciário) e prever punições maiores de modo a desincentivar os indivíduos a se rebelarem contra o sistema (pena de morte, confisco, banimento e caráter perpétuo).

Essas alterações constitucionais foram ao encontro das legislações ordinárias promulgadas durante o período. A principal delas, a lei de segurança nacional, teve por escopo a promoção da segurança nacional, definindo os crimes políticos no Brasil. Durante o período da ditadura civil-militar brasileira estiveram vigentes sucessivamente quatro leis de segurança nacional. A primeira, Lei n. 1.802/52, promulgada por Getulio Vargas, que, por sua vez, já tinha construído um aparato repressor bastante relevante durante seus governos. Após a instituição do governo militar, a lei de segurança nacional foi substituída pelo Decreto-Lei 314-67, que, dentre as principais mudanças, alterou a

---

[1] Dentre estes setores, destacam-se os seguintes grupos: políticos conservadores, empresários e fazendeiros, parcela significativa dos membros da hierarquia da Igreja Católica, bem como os meios de comunicação de massa. (PETIT, Pere e CUELLAR, Jaime. O golpe de 1964 e a instauração da ditadura civil-militar no Pará: apoios e resistências. **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, 2012, vol. 25, n. 49, p. 169-189. ISSN 0103-2186. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/eh/v25n49/11.pdf> Acesso em: 10.jul.2014. p. 169.)

[2] Repressão, para as finalidades deste trabalho, abarca uma diversidade extensa de atos, dentre os quais se incluem "*cassações, intervenções, censura, leis autoritárias, ameaças, vigilância, suspeição exacerbada, demissões injustificadas.* Vide: (JOFFILY, Mariana. "O aparato repressivo: da arquitetura ao desmantelamento. In: REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). **A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos de Golpe de 1964.** São Paulo: Zahar, 2014. p. 158.)

[3] Sobre o tema vide: BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de e CORRÊA, Gabriel Bernardo. "Monitoramento e repressão de juízes auditores na ditadura civil-militar brasileira". In: **Memória, verdade e justiça de transição** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Iranice Gonçalves Muniz, Edjane Esmerina Dias da Silva. – Florianópolis : CONPEDI, 2014.

competência dos crimes políticos cometidos por civis para a Justiça Militar. Mas, sem dúvida, as alterações mais significativas com o agravamento das penas para prisão perpétua e pena de morte, foram realizadas após o AI-5, que também suspendeu pela segunda vez na história do país o *habeas corpus*[4].

A atuação do Poder Judiciário durante o período militar em relação aos julgados de crimes políticos ainda é uma incógnita, mas graças à abertura dos arquivos secretos do período é possível encontrar algumas pistas do que aconteceu. O presente trabalho tem por objetivo abordar a alteração do marco legal no período militar e realizar uma análise a partir de documento primário classificado como secreto encontrado no Arquivo Nacional que contém dados sobre os processos de crimes político julgados pelo Superior Tribunal Militar entre o período de 1964 a 1975.

Para isso, o trabalho é dividido em três partes. Na primeira parte, serão analisadas as principais alterações constitucionais do rol de direito e garantias fundamentais durante o período de Ditadura Militar e quais as consequências práticas geradas com essas modificações. Na segunda, será mostrado como as leis de segurança nacional alteraram a configuração dos crimes políticos, aumentando os tipos penais e suas respectivas penas. Por fim, a terceira parte analisa dados encontrados nos arquivos políticos do período militar, a respeito dos julgados no STM entre 1964 a 1975.

2. AS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS DURANTE O PERIODO DE DITADURA CIVIL-MILTAR

A partir de uma análise[5] do rol de direitos e garantias fundamentais presentes nas Constituições Brasileiras de 1946, 1967, 1969[6] e 1988, o objetivo foi investigar que

[4] *Habeas corpus* é a medida judicial para evitar e cessar detenção ou prisão ilegal. Ficou suspenso no Brasil durante parte da Era Vargas e, no período da ditadura civil-militar, de 13 de dezembro de 1968 a 17 de outubro de 1978.

[5] Trata-se de um estudo ainda não publicado, mas já finalizado. As conclusões oriundas desta pesquisa serão aqui apresentadas de forma resumida.

[6] Há um intenso debate em torno da Emenda nº 1, outorgada em 17 de outubro de 1969. Politicamente, o Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, já previa no seu art. 4º que a eleição do Presidente e Vice-Presidente seria feita pelos membros do Congresso Nacional, de forma indireta. Nesses termos, ao sobrepor substancialmente a Constituição de 1967, tornou-se uma nova Constituição, adaptando em si os vários atos institucionais e complementares. Contudo, no meio jurídico, não se figura esse consenso de uma Constituição autônoma, tendo em vista que não houve uma revogação formal da Carta de 1967 e a própria Emenda nº 1 afirma, no seu art. 1º, que "A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação". Independente disso, para fins metodológicos e facilitação da análise, será considerada que a Emenda nº1 de 1969 é uma Constituição para fim de comparação com as Constituições de 1946, 1967 e 1988. Tal afirmação não significa uma associação a qualquer corrente de pensamento, mas somente uma posição para fins organizacionais e estruturais da pesquisa.

tipo de alterações foram realizadas e quais disposições foram adicionadas ou suprimidas no texto constitucional durante o Regime Militar.

A partir do questionamento a respeito da possibilidade de averiguar se as Constituições de 1967 e 1969 coadunavam com o objetivo do regime autoritário imposto pelo Golpe de 1964 no Brasil ao restringir os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, realizaram-se duas propostas para a formulação dessa resposta.

De um lado, há a possibilidade de se entender que as Constituições de 1967 e 1969 não restringiram de forma relevante e considerável os direitos fundamentais, permanecendo praticamente os mesmos das Constituições de 1946 e sendo usados em grande parte pela Constituição de 1988. Por outro lado, também é possível argumentar que alguns detalhes alterados pelas Constituições de 1967 e 1969 possibilitaram uma atuação discricionária por parte da Administração e, consequentemente, pelo Regime Militar de forma a não garantir meios de proteção contra as possíveis arbitrariedades perpetradas pelo Estado.

Numa primeira proposta de análise, refletindo sobre o conjunto dos direitos e garantias constitucionais presentes nas quatro Constituições, é possível dizer que as Constituições de 1967 e 1969 não restringiram direitos fundamentais dos indivíduos de forma a beneficiar ou favorecer qualquer tipo de opressão contra os cidadãos e também não tiveram papel fundamental para a concretização do Regime Militar.

Diz-se isso, pois, as Constituições de 1967 e 1969 tiveram pouca alteração entre si e a maioria dos direitos já estava disposta na Constituição de 1946. Além disso, grande número deles foi também repetido e aproveitado pela Constituição de 1988. Há, inclusive, direitos que não existiam e que foram acrescentados (ou consideravelmente aumentados) pelas Constituições de 1967e 1969.

Mais ainda, dentro do conjunto de direitos fundamentais, aquelas garantias que podem ser assim denominadas como essenciais e basilares para a defesa e exercício da dignidade da pessoa humana estavam sempre presentes. É o caso dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da irretroabilidade da lei penal, do direito de crença religiosa, convicção filosófica e política, do direito à inviolabilidade da casa, o direito de liberdade de associação para fins lícitos, o direito a inviolabilidade de consciência, de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, o direito à liberdade de reunião, sem armas, mediante aviso prévio à autoridade competente, o direito à prisão somente em flagrante por ordem escrita da autoridade competente e a sua comunicação imediata ao juiz competente, o direito de individualização da pena e, não menos

importante, o direito de não haver pena de morte, banimento, confisco ou de caráter perpétuo.

Além disso, a Constituição de 1967 aumentou consideravelmente (ou acrescentou) a proteção pormenorizada da igualdade (por diversos motivos, inclusive por convicções políticas), a proteção ao sigilo de correspondências e das comunicações telegráficas e telefônicas, do direito à liberdade de manifestação do pensamento, convicções políticas ou filosóficas, bem como o direito de resposta e também o direito a proteção à integridade física e moral do preso.

Como se não bastasse, no caso de haver qualquer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder e, da mesma forma, no caso de haver uma ilegalidade ou abuso de poder contra direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* era possível impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança, respectivamente.

Portanto, além dos diversos direitos presentes nas Constituições de 1967 e 1969 que estavam presentes nas de 1946 e 1988, elas também previam os meios necessários para exercê-los.

Contudo, dizer que as Constituições de 1967 e 1969 previam formalmente a proteção de direitos fundamentais e o exercício deles não significa que não estivesse coadunando ou sendo limitada pelo Regime Militar instaurado no Brasil durante o período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985. A questão, então, é verificar se essas proteções aos direitos e garantias fundamentais trazidas pelas Constituições de 1967 e 1969 podem se desvincular o Regime Militar da Constituição em si. Para isso, é preciso ter em mente as características principais do Estado Democrático de Direito e qual o papel da Constituição dentro desse sistema.

Na passagem do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito, alguns princípios foram reestruturados de modo a transformar a realidade, ultrapassando o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem, passando a agir simbolicamente como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade, apropriando-se do caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada para a produção de uma nova sociedade, onde a questão da democracia contém e implica, necessariamente, a solução do problema das condições materiais de existência[7].

[7] STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 97-98.

A proteção do cidadão, da sociedade e do povo torna-se questão essencial para o Estado Democrático de Direito. A Constituição deve dirigir-se ao povo e maneiro na qual as pessoas são tratadas dentro do sistema de poder-violência: não como subpessoas, não como súditos, também não como no caso de grupos isolados de pessoas, mas como membros do Soberano. A democracia é, portanto, também um *status negativus* democrático e um *status positivus* democrático. Representa ela um nexo necessário, um nexo legitimador com a organização da liberdade e da igualdade. Democracia significa direito positivo – o direito de cada pessoa[8].

Assim, conforme resume Lenio Streck[9], são princípios do Estado Democrático de Direito a (i) vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; (ii) organização democrática da sociedade; (iii) sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, seja como Estado de distância, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade; (iv) Justiça Social como mecanismos corretivos das desigualdades; (v) igualdade não apenas como possibilidade formal, mas também como articulação de uma sociedade justa; (vi) divisão de poderes ou de funções; (vii) legalidade que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e prepotência e (viii) segurança e certezas jurídicas.

Obviamente, sabe-se que o Regime vigorante no período de 1º de abril de 1964 até 15 de março de 1985 não era um Estado Democrático de Direito, mas sim um Regime Militar ditatorial e autoritário. Logo, qualquer coisa que a Constituição dissesse poderia não ter eficácia frente às ações da Administração.

Dessa forma, resta refletir sobre a segunda proposta de análise. Nesta hipótese, através de uma análise específica (e não mais conjuntural e estrutural), a conclusão é a de que as alterações nas Constituições de 1967 e 1969 refletiam um regime autoritário.

O grande problema da primeira análise é que um Estado Democrático de Direito não se sustenta apenas com uma Constituição (que se espelha) democrática e, menos

[8] MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo: a questão fundamental da democracia.** Trad. Peter Naumann. São Paulo: Ed. Max Limonad. 2003, p. 115

[9] STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 98-99.

ainda, com um rol de proteção e garantias fundamentais (teoricamente) a favor do cidadão.

Por isso, é inevitável questionar o lugar no qual a Administração retirava legitimidade para o exercício de seus poderes. Por mais que não sejam objetos deste trabalho, os Atos Institucionais eram decretos executivos expedidos pela Administração como forma de exercício do poder e, inclusive, possibilidade de alteração da Constituição. Apesar de hierarquicamente inferiores, possuíam validade material para alterar o texto constitucional (caso quisessem) ou de contrariam e tornar efetivo qualquer regramento que dispusesse, seja a favor ou contra a Constituição.

Uma questão surge: haveria algum dispositivo em específico dentro do rol de proteções e garantias fundamentais das Constituições de 1967 e 1969 que pudesse dar (ou exponenciar) poderes discricionários (e talvez arbitrários) em desfavor dos cidadãos?

Há alguns direitos que geram esta possibilidade: o direito à inviolabilidade da casa do indivíduo, o direito de liberdade de manifestação do pensamento, convicções políticas ou filosóficas, o direito de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito, o direito de liberdade de reunião, sem armas, mediante aviso prévio à autoridade competente, o direito de liberdade de consciência, de crença e o livre exercício de cultos religiosos e o direito de não haver pena de morte, confisco, banimento e de caráter perpétuo.

No tocante ao direito da inviolabilidade da casa do indivíduo, nota-se que as Constituições de 1967 e 1969 aumentaram as exceções sem o consentimento do morador para as hipóteses de crime e desastre, o que foi suprimido pela Constituição de 1988 para conter somente flagrante delito e desastre. Tal detalhe é importante para o exercício da garantia. O que hoje já permite diversas discussões para o caso de "flagrante delito" como forma de violar a casa do indivíduo, mais ainda se imagina numa época na qual o único termo que delimitava a invasão fosse a palavra “crime”. Logo, além de não precisar que este crime estivesse ocorrendo em flagrante, qualquer que fosse o crime definido pela legislação ordinária, o agente público (ou qualquer outra pessoa que quisesse exercer o direito no caso de flagrante) teria legitimidade para adentrar na casa do cidadão mesmo sem seu consentimento.

Já o direito de liberdade de manifestação do pensamento, convicção política ou filosófica não estava presente na Constituição de 1946, sendo introduzida pela Constituição de 1967 e mantida em 1969 e posteriormente em 1988. A diferença é que a positivação desse direito veio com alguns encargos (que foram excluídos em 1988). Eram

sujeitos à censura os espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer. Além disso, o texto diz expressamente que "*não será tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe*". Esse texto da Constituição de 1967 foi alterado pela Constituição de 1969 e proibia também *"as publicações e exteriorizações contrárias a moral e aos bons costumes"*. Percebe-se a clara discricionariedade de censura nos casos de espetáculos e diversões públicas e no caso das propagandas e publicações.

No mesmo sentido, a liberdade de reunião, sem armas, mediante aviso prévio à autoridade competente e a liberdade de consciência, de crença e o livre exercício dos cultos religiosos também sofreram restrições. No caso da liberdade de reunião, sem armas, poderia a autoridade atuar como forma de *"manter a ordem"*. No caso do direto de liberdade de consciência e de crença seria pleno o exercício, desde que não contrariasse *"a ordem pública e os bons costumes"*. Assim, é possível ver o uso de expressões bastante abrangentes e discricionárias, permitindo à autoridade uma atuação abusiva em prol de conter a liberdade de expressão dos indivíduos.

Da mesma forma, o Poder Judiciário, possível refreador dessa atuação, teve sua esfera de atuação contida. O texto constitucional contendo a expressão *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"* esteve presente nas Constituições de 1946, 1967, 1969 e 1988. Contudo, através da Emenda nº 7 de 1977, que alterou a Constituição de 1969, este direito foi condicionado ao exaurimento prévio das vias administrativas. Ao passo que a esfera administrativa é mais célere e menos onerosa que o Poder Judiciário, este detém a garantia da imparcialidade, enquanto que na esfera administrativa, por ser parte interessada, a Administração atua no seu próprio interesse, nos limites que a lei lhe impõe. Há diversas outras diferenças entre o processo judicial e a esfera administrativa, mas o que é importante frisar neste momento é que as Constituições de 1967 e 1969, ao exigirem o exaurimento da esfera administrativa, estavam colocando sobre o indivíduo, durante um Regime Militar autoritário, o peso de lutar contra a Administração dentro do próprio território dela e não poderia recorrer ao Poder Judiciário caso desejasse.

Assim, vale notar que esse conjunto de direitos acima relacionados e modificados pelas Constituições de 1967 e 1969 são de extrema importância para o exercício da autoridade do Estado e o controle do povo. Caso o Regime Militar quisesse exercer seu poder diante do povo de modo a garantir a permanência do poder e diminuir

a resistência da oposição, certamente esses direitos seriam alguns dos principais a serem alterados.

Não por acaso, as garantias citadas acima remetem às principais formas de resistência que a sociedade teria a seu favor: casa, liberdade de pensamento, reunião e expressão, direito de recurso ao Poder Judiciário e penas. Tais garantias tiveram adaptações ou alterações nas Constituições de 1967 e 1969 que possibilitaram um exercício discricionário da Administração.

Assim, trazendo novamente a questão anteriormente levantada no texto: há algum dispositivo em específico dentro do rol de proteções e garantias fundamentais das Constituições de 1967 e 1969 que pudesse dar ou exponenciar poderes discricionários e (talvez arbitrários) em desfavor dos cidadãos? É possível entender que sim.

Os direitos acima abordados tratam de questões essenciais para o domínio das oposições e a manutenção do sistema. Restringem-se liberdades e permite-se o uso abstrato do poder contra garantias que poderiam implodir as bases do Regime Militar. Logo, nada mais lógico que conter a emanação dessa ideia (liberdade de consciência), a exteriorização do pensamento (liberdade de manifestação), a sua propagação (liberdade de reunião), dar discricionariedade para investigação de ideais contrários aos seus (inviolabilidade da casa), diminuir a possibilidade de controle pelos demais Poderes pelos seus atos praticados (apreciação pelo Poder Judiciário) e prever punições maiores de modo a desincentivar os indivíduos a se rebelarem contra o sistema (pena de morte, confisco, banimento e caráter perpétuo).

Dessa forma, pode-se dizer que a restrição e a permissão de atuação abstrata presente em alguns direitos específicos foi determinantes para a manutenção do sistema autoritário do Regime Militar. Portanto, a pretensão foi demonstrar que as alterações realizadas nas Constituições de 1967 e 1969 possibilitaram aos militares atuações genéricas, restringindo direitos e garantias específicas, fazendo com que seus governos, durante a Ditadura Militar, tivessem o acobertamento da positivação do Direito para atuar discricionariamente e ter poderes arbitrários de acordo com sua necessidade casuística.

3. AS LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL E O ENDURECIMENTO DAS PENAS PARA OS CRIMES POLÍTICOS NA DITADURA CIVIL-MILITAR

No mesmo sentido das Constituições, a legislação ordinária também sofreu alterações que interviam demasiadamente nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Ao longo do período militar, o Brasil teve quatro leis de segurança nacional. A primeira, Lei 1.802, de 5 de janeiro de 1952, instituída por Getulio Vargas, tinha como pena máxima a de 30 anos de reclusão. Os crimes considerados mais graves, passíveis de recebimento desta pena, eram: submeter o território nacional no todo ou em parte a soberania de Estado estrangeiro (art. 2º, I, da Lei 1.802/53); desmembrar o território nacional (art. 2º, II, da Lei 1.802/53); tentar mudar a ordem política nacional (art. 2º, III, da Lei 1.802/53); matar do Presidente da República, Chefe de Estado Estrangeiro, Vice-Presidente e ministros de Estado, entre outras autoridades (art. 6º, "a", da Lei 1.802/53).

As duas leis de segurança nacional (1967 e 1969) criadas durante o auge do regime militar implementaram o que se chamou de "doutrina de Segurança Nacional". Desta doutrina, influenciada pelo contexto da Guerra Fria[10], na qual, o Brasil, como "país amigo" dos Estados Unidos, tinha por recomendação combater o comunismo. Mas mais do que isso, destaca, Cecília Coimbra[11], altera-se o conceito de "defesa nacional". Este, que foi pensado como proteção de fronteiras contra eventuais ataques externos, modifica-se para uma nova doutrina: a luta contra o inimigo principal, as *"forças internas de agitação"*.

Destacam-se como idealizadores dessa doutrina o general Pedro Aurélio de Góis Monteiro, que a formulou quando era ministro da Guerra em 1934, e o general Golbery do Couto e Silva[12]. A doutrina de segurança nacional, teorizada e desenvolvida pela Escola Superior de Guerra, de acordo com Daiane Hessmann[13], *"serviu como a base*

[10] A Guerra Fria, em síntese era polarizada entre Estados Unidos e União Soviética. De um lado, os alinhados com a "democracia": os Estados Unidos e seus aliados; de outro, os comprometidos com o "comunismo internacional": a União Soviética.

[11] COIMBRA, Cecília. "Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência". **Psicologia e Estudo**, v.5, n. 2, p. 1-22, ano 2000. p. 10.

[12] FICO, Carlos. **Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política.** Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 37

[13] HESSMANN, Dayane Rúbila Lobo. "**Combatendo a 'peste vermelha': A construção do subversivo entre o alto e baixo escalão dos órgãos de repressão durante a Ditadura Militar Brasileira (1964-1985)".** Trabalho apresentado na APUH, Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.1042.pdf>. Acesso em 10.03.2015.

ideológica do Regime Militar implantado em 1964, e contribuiu para a formação do aparato de informações e de coerção da nova configuração do Estado".

Desse modo, o Estado combatia a "subversão", assim considerados atos que desobedecessem as premissas do Estado autoritário anticomunista. Como já afirmado, o SNI tinha como função produzir e receber informações sobre interesses relativos ao território nacional para abastecer a Presidência da República, a fim de proteger a pátria dos riscos ofertados pelos subversivos.

No ano de 1967, o então Presidente da República Castello Branco promulgou o Decreto-Lei n. 314-67. Este decreto-lei, em consonância com o que determinava o art. 122, §§ 1º e 2º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, transferiu para a competência da Justiça Militar o processo e julgamento dos crimes políticos tanto realizados por civis como os realizados por militares. Paradoxalmente, as penas diminuíram: somente o crime de matar ou tentar matar quem exerça autoridade pública, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, definido no art. 28 do DL 314-67 tinha como pena máxima 30 anos de reclusão.

O período que se sucedeu ao Ato Institucional n. 5, baixado em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do general Costa e Silva, foi o auge da linha dura do regime militar. O AI-5 vigorou até dezembro de 1978 e produziu um elenco de ações arbitrárias de efeitos duradouros. Foi referido como sendo "o golpe dentro do golpe", e suspendeu o direito a *habeas corpus* e instituiu a prisão perpétua e a pena de morte para crimes políticos, dentre outras arbitrariedades.

Dois anos depois, adveio o Decreto-Lei n. 510 de 1969, que alterou dispositivos do Decreto-Lei n. 314/67, agravando certas penas. Dentre elas, a do referido art. 28 que, na redação original do DL n. 314/67 tinha como pena mínima 3 anos e máxima 30. No DL 510/69 passou a ter como pena mínima 12 anos e máxima a de 30 anos.

No mesmo ano, o governo militar optou por criar outro Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969, assinado por Augusto Rademaker Grünewald, integrante da Junta Governativa Provisória de 1969, juntamente com Aurélio de Lira Tavares e Márcio de Sousa Melo. Neste decreto, as penas que correspondiam a 30 anos de reclusão na Lei 1.802/53, viraram prisão perpétua, quando a pena era aplicada em grau mínimo, e pena de morte, quanto aplicada em grau máximo.

Assim, eram penalizados os seguintes crimes: obter sucesso no entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra contra o Brasil (art. 8º do DL 898/69); submeter o território nacional, a outro país, ou pôr em

perigo a independência do Brasil, se a tentativa causar morte (art. 9º do DL 898/69); aliciar, com sucesso, indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, (art. 10 do DL 898/69); sabotagem da qual decorrer morte (art. 11 do DL 898/69); exercer violência da qual decorrer lesão corporal ou morte, contra Chefe de Governo estrangeiro, em visita ou de passagem pelo território brasileiro (art. 22 do DL 898/69); promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada, se resultar morte (art. 24 do DL 898/69); .praticar atos destinados a provocar guerra (art. 25 do DL 898/69); assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, se resultar morte (art. 27 do DL 898/69); devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo, ato do qual restar morte (art. 28 do DL 898/69); impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão, do qual resultar morte (art. 29 do DL 898/69); exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade, da qual resultar morte (art. 33 do DL 898/69); exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra estrangeiro que se encontre no Brasil, a serviço de seu país, em missão de estudo ou a convite do Governo brasileiro, do qual resultar morte (art. 37 do DL 898/69); incitar: I - A guerra ou à subversão da ordem político-social; II - A desobediência coletiva às leis; III - A animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV - A luta pela violência entre as classes sociais; do qual decorrer morte (art. 39 do DL 898/69); perturbar, mediante o emprego de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruídos, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais, realizadas no Brasil, se resultar morte (art. 41 do DL 898/69).

Em síntese, de uma lei já bastante repressora, criada na Era Vargas, em que cinco crimes tinham pena máxima 30 anos de reclusão; passamos para o Decreto-Lei 314/67 que alterou a competência dos crimes políticos de para a Justiça Militar, com apenas um crime como pena máxima de 30 anos de reclusão, para Já o DL898/69 aumentou para dezesseis situações com pena máxima, sendo esta a pena de morte. Dessa forma, o regime militar conseguiu criar mecanismos oficiais para realizar legalmente uma duríssima repressão ao regime.

Somente já na época de início da abertura política foi feito outra Lei de Segurança Nacional, Lei n. 7.170 de 14 de dezembro de 1983, em vigor até hoje. Nesta

lei, foram abolidas a pena de prisão perpétua e a pena de morte, embora ainda subsista a ideia da doutrina de segurança nacional e de proteção militar do estado Brasileiro.

4. AS ESTATÍSTICAS APRESENTADAS RELATIVAS AOS CRIMES DE SEGURANÇA NACIONAL

Nesta parte do trabalho, apresentam-se estatísticas realizadas a partir dos processos de crimes políticos julgados nas auditorias militares e com recursos apreciados pelo Superior Tribunal Militar no período entre 1964 a 1975. A fonte desta informação é o documento, que está disponível do Arquivo Nacional sob a localização AC_ACE_8929_75. Este documento foi inicialmente dirigido do Procurador Geral do Ministério Público da União junto à Justiça Militar, Ruy de Lima Pessoa, ao Ministro da Justiça, Armando Falcão, mediante o Ofício n. RES 45/75 datado de 9 de junho de 1975. Ao receber a pesquisa, o Ministro da Justiça encaminhou-a ao Presidente do SNI, em 17 de julho de 1975 classificando o documento como "secreto".

O documento teve como escopo produzir dados estatísticos sobre os processos de crimes políticos julgados pelas leis de segurança nacional vigentes no período entre 1964 a 1975 (Lei n 1.802/53, DL 314/67, DL 510/69 e DL 898/69). Neste ofício, o Procurador-Geral do Ministério Público refere-se aos réus como "elementos subversivos" e, diante a constatação de que o número de absolvição era superior ao de condenações, acresce em seguida "*não obstante os esforços dos representantes do Ministério Público da União junto à Justiça Militar, no sentido de tentarem comprovar a existência de todos os elementos que caracterizam a infração penal*[14]".

Diferentemente do que o Ofício Res. N. 45/75 leva a crer, pode-se inferir que o trabalho do Ministério Público da União era extremamente rigoroso, mas, apesar disso, havia muitas pessoas processadas sem o devido fundamento jurídico. Esta prática, que pode ser definida como perseguição, fica evidente se analisarmos pessoas representativas da política como João Goulart que foi processado oficialmente pelo regime por mais de 18 vezes, sendo a maioria delas sem fundamento, mesmo à luz da legislação repressora das condutas relativas ao exercício das liberdades mais elementares dos cidadãos.

Iniciamos a apresentação de dados numéricos com o Quadro A, reproduzido do documento em análise, que teve como objetivo sintetizar o número de

[14] Disponível em: Arquivo Nacional. Documento: AC_ACE_8929_75, p. 4.

condenados e absolvidos junto ao Superior Tribunal Militar entre 1964 a 1974, tendo em vista a lei de segurança nacional que estava vigente na época do evento danoso.

Quadro A: Julgados no STM de 1964 a 1974

Lei de Segurança Nacional	Período	Denunciados	Condenados	Absolvidos
DL 314/67	1967-1974	1490	500	990
DL 510/69	1967-1974	202	57	145
DL 898/69	1970-1974	1349	476	873
Lei 1802/53	1964-1974	1709	117	1592
TOTAL		4750	1150	3600

Fonte: Relatório do documento AC_ACE_85929_75 do Arquivo Nacional.

A primeira coisa que chama atenção é o número de denunciados que pode fazer uso "oficial" dos mecanismos de defesa jurídica no âmbito do Superior Tribunal Militar: 4750 denunciados. Este número nos faz imaginar qual seria o número total dos processos que teve recurso ao STM, caso tivéssemos os dados de todo o período militar, ampliando em mais dez anos esta análise. Também seria possível inferir número total de pessoas processadas apenas no âmbito das Auditorias Militares, que não recorreram e Sem contar as pessoas presas e desaparecidas, sem registro oficial. O relatório da Comissão Nacional da Verdade[15], recém findo, nos informa 434 pessoas mortas e desaparecidas, devidamente comprovadas.

A partir deste quadro podemos mostrar algumas figuras que ilustram os dados acima apresentados. A Figura n. 1 apresenta o número total de condenados e absolvidos por crimes políticos no âmbito do Superior Tribunal Militar, no período de 1964 a 1975.

[15] Vide a lista completa dos nomes dos mortos e desaparecidos no tomo III do relatório. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/>. Acesso em 15.03.2015.

Figura n. 1: Representação estatística dos condenados e absolvidos por crimes políticos no STM entre 1964-1975

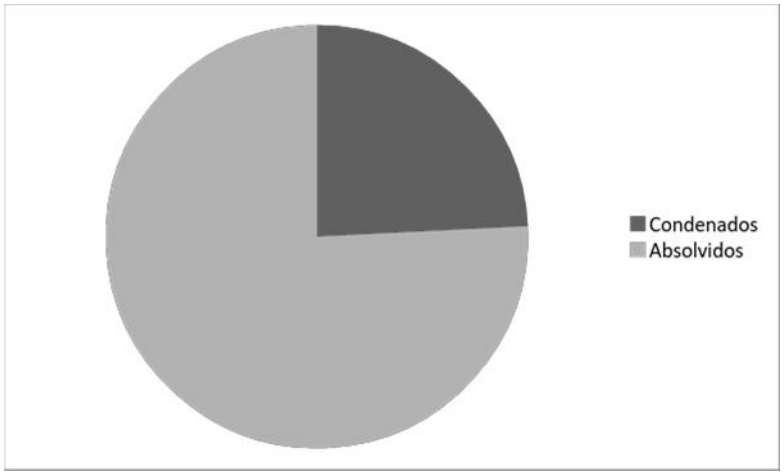

Fonte: Elaboração própria com base no documento AC_ACE_85929_75 do Arquivo Nacional

A visão da Figura A demonstra que aproximadamente 25% dos denunciados por crimes políticos tinham sua condenação mantida no âmbito do STM. Este dado nos apresenta duas hipóteses, que não precisam ser excludentes entre si. A primeira confirma que muitas pessoas eram perseguidas e processadas sem o devido fundamento legal. A segunda é que uma vez processados judicialmente, o formalismo processual e o legal eram respeitados.

Em relação a esta segunda hipótese, cabe uma importante observação. Os magistrados que tentaram exercer com independência sua atividade, destacando-se por uma postura garantista ou mesmo contrária aos abusos do regime civil-militar, eram afastados. Assim, Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar e os Juízes das Auditorias militares foram monitorados e afastados de sua atividade, quando considerados contrários ao regime[16]. As práticas consideradas desabonadoras de conduta que eram descritas em relatórios secretos de acompanhamento de atividade dos magistrados de todas as instâncias eram: conceder *habeas corpus*, receber advogados de

[16] São notórias as cassações ocorridas no ano de 1969 dos Ministros do STF Vitor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, bem como das saídas por discordância destas cassações dos Ministros Lafayette de Andrada e de Antônio Gonçalves de Oliveira. Também pediu exoneração por discordar da censura prévia o Ministro Adaucto Lúcio Costa.

presos políticos para despachar, quando solicitado; dar decisões desfavoráveis à condenação de presos políticos, dentre outras[17].

Figura 2: Condenados no STM por lei de segurança nacional entre 1964 a 1975

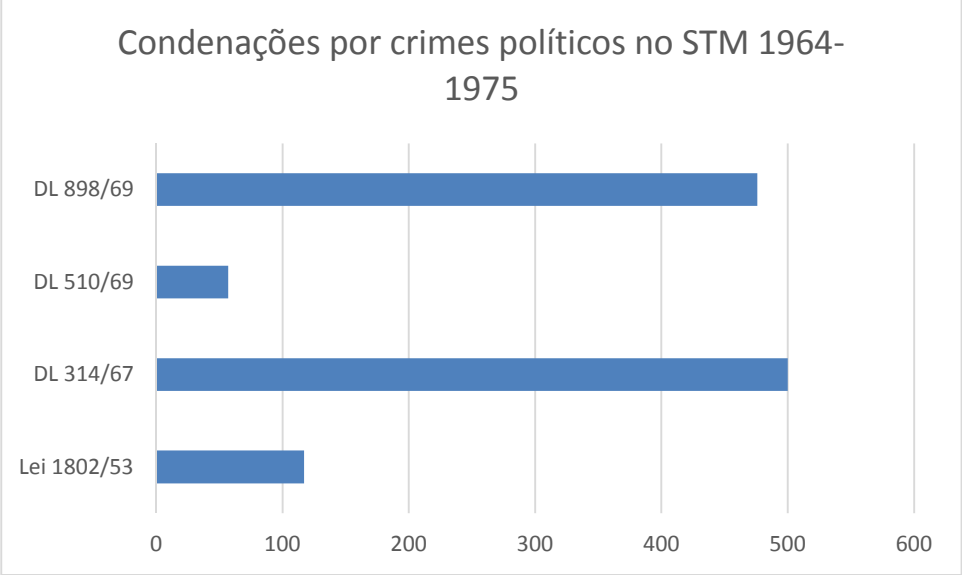

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do documento AC_ACE_85929_75 do Arquivo Nacional

Os dados são mostrados acima demonstram que houve mais condenações durante a vigência dos Decretos-Lei 314/67 e 898/69. Mas se utilizarmos como referência a relação entre denunciados e condenados, veremos que, embora durante a vigência de Lei 1802/53, tivessem mais pessoas denunciadas, apenas 6,8% dos foram condenados. Já em relação ao Decreto-Lei 314/67, o percentual de condenados em relação ao número de denunciados sobe para 33,5%. Esta conjunção de dados demonstra que as leis de segurança nacional criadas durante a ditadura civil militar foram mais eficientes em condenar indiciados por crimes políticos.

Quando o Decreto-Lei n. 314-67 alterou a competência para processar e julgar crimes políticos de civis para a Justiça Militar, os cidadãos brasileiros ficaram sujeitos ao julgamento das Auditorias Militares, divididas em Circunscrições da Justiça Militar. Estas são organizadas com fulcro na Lei de Organização Judiciária Militar, Decreto-Lei 1.003/69, e dividiam-se em regiões, conforme o Quadro B, *infra*.

[17] Já sobre o monitoramento e aposentadoria dos Juízes Auditores vide: BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de e CORRÊA, Gabriel Bernardo. "Monitoramento e repressão de juízes auditores na ditadura civil-militar brasileira". In: **Memória, verdade e justiça de transição** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Iranice Gonçalves Muniz, Edjane Esmerina Dias da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 241-161.

Quadro B: Estados por Circunscrição da Justiça Militar (C.J.M)

Circunscrição da Justiça Militar (C.J.M)	Estados
1ª	Rio de Janeiro e Espírito Santo
2ª	São Paulo
3ª	Rio Grande do Sul
4ª	Minas Gerais
5ª	Paraná e Santa Catarina
6ª	Bahia e Sergipe
7ª	Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas
8ª	Pará e Território do Amapá
9ª	Mato Grosso
10ª	Ceará, Maranhão e Piauí
11ª	Distrito Federal e Goiás
12ª	Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima

Fonte: Elaboração própria, com base no Decreto-Lei 1.003/69

A partir da divisão do país em Circunscrições da Justiça Militar, tal com definido no Decreto-Lei 1003/69, foram colhidos no relatório dirigido ao Ministro da Justiça em 1975[18], os dados dos denunciados presos, revéis e foragidos por Circunscrição, tal como demonstra o Quadro C, *infra*.

Quadro C: Presos, revéis e foragidos por Circunscrição da Justiça Militar

CJM	Presos	Revéis	Foragidos	Total
1ª	124	18	63	261
2ª	209	83	149	441
3ª	15	5	10	30
4ª	24	-	-	24
5ª	26	-	68	94
6ª	22	-	3	25
7ª	43	-	157	200
8ª	-	-	-	-
9ª	-	-	9	6
10ª	23	-	24	47
11ª	18	-	78	96
12ª	-	-	-	-
TOTAL	**504**	**106**	**558**	**1168**

Fonte: Reprodução do Documento: AC_ACE_8929_75, p. 9. Disponível no Arquivo Nacional.

[18] Disponível em: Arquivo Nacional. Documento: AC_ACE_8929_75.

Para uma melhor visualização do quadro, fizemos um gráfico correspondente ao Quadro C, na Figura 3, abaixo.

Figura 3: Presos, condenados e revéis por circunscrição da Justiça Militar

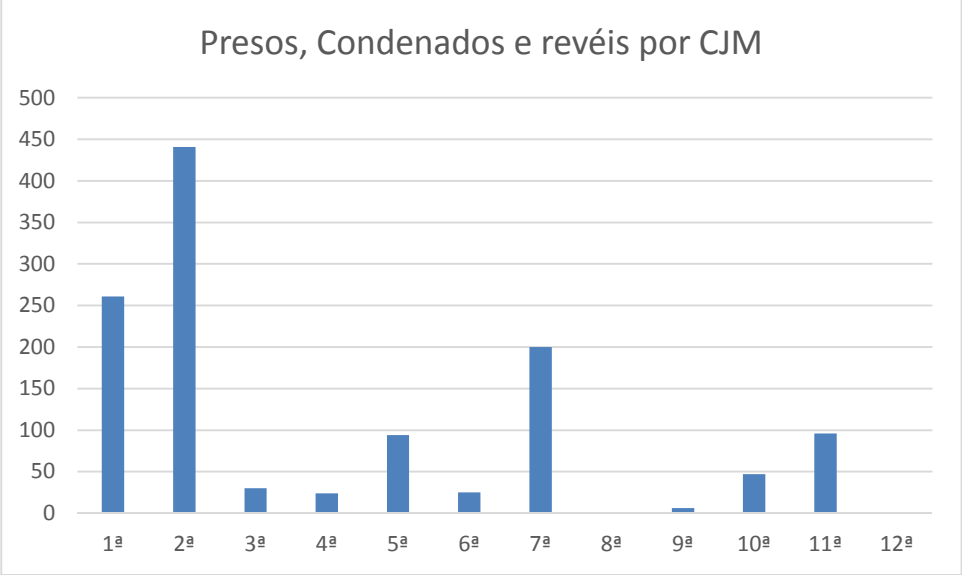

Fonte: Elaboração própria com base no documento AC_ACE_8929_75

Tanto o Quadro C, quanto sua representação visual, a figura 2, demonstram que as detenções por crimes políticos são maiores na 2ª Circunscrição, que corresponde ao estado São Paulo; seguido da 1ª Circunscrição, que abrange Rio de Janeiro e Espírito Santo, e da 7ª Circunscrição, abrangendo parte do Nordeste - incluindo os estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas. Temos respectivamente num total de revéis, presos e foragidos: 2ª CJM, com 441; 1ª CJM com 261 e a 7ª CJM com 200. A região norte destaca-se por não possuir presos, revéis e foragidos políticos.

5. CONCLUSÃO

Um período autoritário, como a ditadura civil-militar, consegue aumentar o grau de legitimidade para realizar graves violações de direitos humanos e suspender direitos e garantias fundamentais, ao tornar tudo legalmente previsto na Constituição e nas leis infraconstitucionais. Graças a este subterfúgio de tornar oficial a repressão, o Brasil é considerado por alguns teóricos como tendo sido um dos países com uma ditadura mais branda do que as demais ocorridas na américa-latina no mesmo período.

No Brasil, as Constituições de 1946, 1967 e 1969 estavam vigentes durante a ditadura civil-militar. Não houve revogação da Constituição de 1946 com o Golpe Militar de 1964. Inclusive, fizeram questão de promulgar uma nova Constituição em 1967 e, posteriormente, emendá-la em 1969. Tais alterações realizadas nas Constituições de 1967 e 1969 possibilitaram ao Governo atuações genéricas, restringindo direitos e garantias específicas, fazendo com que o Governo, durante a Ditadura Militar, tivesse o acobertamento da positivação do Direito para atuar discricionariamente e ter poderes arbitrários de acordo com sua necessidade casuística.

As leis de segurança nacional brasileiras vigentes no período militar, Lei 1802/53, Decreto-Lei 314/67, Decreto-Lei n. 898/69 e a lei atual, 7.170/83 parecem ter se moldado igualmente para serem mais repressoras no auge da ditadura, corroborando para oficializar as prisões e condenações dos inimigos do regime. Mas a lei de segurança nacional promulgada no apagar das luzes do regime, ainda está em vigor até os dias de hoje.

A atuação dos órgãos estatais que têm por escopo realizar a justiça de transição, promover a memória, a verdade a reparação de vítimas dos períodos autoritários no Brasil, notadamente a Comissão Nacional de Anistia e a Comissão Nacional da Verdade, dentre outras iniciativas, possibilitou o acesso a documentos antes inacessíveis às vítimas, aos pesquisadores e ao público em geral.

Graças a isso, foi possível ter uma ideia do panorama das prisões de civis em razão de crimes políticos no Brasil durante os anos de 1964 a 1975, bem como da atuação do STM no período.

Apesar dos avanços, muito ainda deve ser feito. O Relatório da Comissão da Verdade, apresentado em 10 de dezembro de 2014, tem dentre suas recomendações, a de n. 18 que é a revogação da atual Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170 de 14 de dezembro de 1983, promulgada por João Figueiredo, por entender que esta “reflete as concepções doutrinárias que prevaleceram no período de 1964 a 1985” e, portanto, merece ser substituída por outra lei, que tenha como escopo a proteção ao Estado democrático de direito. Acredita-se que a análise dos dados do passado corrobora para a recomendação feita pela Comissão Nacional da Verdade.

BIBLIOGRAFIA

BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de e CORRÊA, Gabriel Bernardo. "Monitoramento e repressão de juízes auditores na ditadura civil-militar brasileira". In: **Memória, verdade e justiça de transição** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Iranice Gonçalves Muniz, Edjane Esmerina Dias da Silva. – Florianópolis : CONPEDI, 2014. p. 241-161.

BARROS, Marco Antonio de, A lei de segurança nacional e a legislação penal militar, in: **Revista dos Tribunais**, v. 765, ano 88, São Paulo, 1999, pp. 447-464.

COMBLIN, Joseph, A Ideologia da Segurança Nacional – O Poder Militar na América Latina, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978.

FICO, Carlos. **Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

GASPARI, Elio**. A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GASPARI, Elio, **A Ditadura Escancarada: As Ilusões Armadas.** 1ª reimp., São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

JOFFILY, Mariana. "O aparato repressivo: da arquitetura ao desmantelamento. In: REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). **A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos de Golpe de 1964.** São Paulo: Zahar, 2014. P. 158-171.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo: a questão fundamental da democracia.** Trad. Peter Naumann. São Paulo: Ed. Max Limonad. 2003.

PESSOA, Mário. **Da aplicação da lei de segurança nacional**. São Paulo: Saraiva, 1978.

Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: http://www.cnv.gov.br/ Acesso em 25.03.2015.

PETIT, Pere e CUELLAR, Jaime. O golpe de 1964 e a instauração da ditadura civil-militar no Pará: apoios e resistências. **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, 2012, vol. 25, n. 49, p. 169-189.

REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). **A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos de Golpe de 1964.** São Paulo: Zahar, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.